



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000129/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.387 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGACOES ACESSORIAS
Recorrente ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S/A - Sucessora de
Dickson Representações Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. CONFISCO. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Spindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S/A, em face do acórdão de fls. 124/128, restando mantida a multa lançada no Auto de Infração n 37.089.182-1., tendo a Recorrente, na condição de sucessora, deixado de apresentar à fiscalização os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, com referência ao período de 01/2003 a 12/2006, alusivos à empresa, ora sucedida, USIMEC Usinagem Mecânica de Metalurgia Ltda (CNPJ 94.102.522/0002-29), embora tenham sido intimadas a fazê-lo (fls.10/15).

Aponta o r.acórdão de primeira instância, a sucessão entre as empresas, cito:

“(...)Consta do referido relatório que a fiscalização esgotou todos os procedimentos • cabíveis objetivando intimar a empresa sucedida — USIMEC Usinagem Mecânica e Metalurgia Ltda para que ela apresentasse os seus documentos contábeis e fiscais, inclusive através de edital, não logrando êxito. Ao mesmo tempo, constatou que esta se encontrava cadastrada na situação de ativa perante aos órgãos fiscalizadores federais, a exemplo da então Receita Federal, Secretaria da Receita Previdenciária e Receita Estadual(ICMS/RS).

O Relatório Fiscal da Infração descreve que a sucessão envolvendo as duas empresas restou comprovada em ação fiscal desenvolvida junto à empresa autuada, a partir da análise de seus documentos contábeis, fiscais e de penhoras judiciais. Informa também que a empresa USIMEC Usinagem Mecânica e Metalurgia Ltda, teve a sua razão social alterada, passando a denominar-se Dickson Representações Ltda.

Consta anexado aos autos, por cópia, às fls. 66 a 79, Relatório Fiscal relativo a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito identificada pelo Debcad no 37.089.183- 0, de 17/04/2007, lavrada na mesma ação fiscal - por apresentar matéria conexa, pormenorizando os elementos que caracterizaram a sucessão de fato envolvendo as duas empresas citadas.(...)”.

O contribuinte foi cientificado acerca do lançamento efetivado em 17/04/2007(fls. 02).

Devidamente intimado do julgamento de primeira instância, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual sustenta, preliminarmente, que houve inobservância do procedimento legal e falta de provas que corroborem com a existência do fato gerador, pleiteando assim, pela nulidade do Auto de Infração discutido.

No mérito, aduz a inconstitucionalidade da multa no patamar aplicado em razão de entender que a mesma possui caráter confiscatório além de tal medida afrontar a Constituição Federal/88, requer para tanto o afastamento da multa ou sua redução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

PRELIMINAR

Da preliminar da recorrente quanto a ausência de provas, tenho que razão não lhe assiste uma vez que restou amplamente demonstrado a ocorrência do fato gerador bem como atentamente observado o correto procedimento legal por parte da autoridade filiar.

DO MÉRITO

Inicialmente, importante asseverar que a recorrente não se insurgiu quanto a imputação da não apresentação de documentos, mas tão somente quanto a aspectos acerca do lançamento principal, de modo que tal fato resta incontroverso nos autos do presente processo.

No mais, mesmo reconhecendo que a matéria debatida no recurso é estranha ao lançamento em tela, verifica-se certa a aplicação da Sumula 02, deste Órgão Colegiado, senão vejamos:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Tudo para que se resguarde a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente a constitucionalidade da multa no patamar, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho, sendo o assunto já consolidado pelo CARF por meio da referida súmula mencionada alhures.

Não há portanto que se falar em reparo na Legislação Tributária vigente acerca da constitucionalidade ou não da referida norma porquanto fuge da alçada deste E. Conselho.

Processo nº 10552.000129/2007-18
Acórdão n.º **2402-004.387**

S2-C4T2
Fl. 248

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.